



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015989-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ANGELA MARIA SILVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2015989-41.2025.8.26.0000

Agravante: Angela Maria Silveira

Agravado: Município de Praia Grande

COMARCA: Praia Grande

VOTO nº 4.534

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. I. Caso em Exame. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ângela Maria Silveira contra decisão que indeferiu tutela de urgência para concessão de transporte adequado para tratamento de saúde fora do Município, em razão de diagnóstico de Mieloma Múltiplo e Neoplasias Malignas de Plasmócitos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) necessidade de transporte adequado devido à condição de saúde da autora; (ii) negativa da Fazenda Pública em fornecer veículo de passeio conforme recomendação médica. III. Razões de Decidir. O direito à saúde é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantido constitucionalmente, impondo aos entes públicos a obrigação de fornecer tratamento adequado. A probabilidade do direito e o perigo de dano foram evidenciados pelos documentos médicos anexados, justificando a concessão da tutela de urgência. IV. Legislação Citada: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 198; Lei nº 8.080/1990, art. 2º, § 1º; CPC, art. 300. Dispositivo e Tese. Recurso provido com atribuição de efeito suspensivo ativo. Tese de julgamento: 1. Direito à saúde como direito fundamental. 2. Obrigação do Estado em fornecer transporte adequado para tratamento médico.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento**, interposto por **Ângela Maria Silveira**, contra a decisão fls. 48/49, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela – Direito à Saúde** (Processo de n. 1503846-38.2024.8.26.0477), em tramite perante à Egrégia Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande – SP, que ajuizou em face da **Fazenda Pública do Município de Praia Grande – SP**, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em inicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

Exige a lei para a concessão da tutela de urgência,

elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Em que pesem os argumentos da autora, em uma análise preambular do feito, não se verifica elementos probatórios para ensejar a concessão da tutela requerida, pois o que se verifica da Portaria n. 55/99, a qual dispõe sobre a rotina do tratamento fora de domicílio no SUS, é a necessidade da solicitação feita pelo médico que assiste a paciente, conforme dispõe o artigo 6º da referida Portaria, a saber:

Art. 6º: "A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso".

Dos autos, não se vê o pedido administrativo realizado diretamente pelo profissional médico que assiste à autora.

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA." (negritei)

Irresignada, interpôs o presente Recurso, e na minuta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentada, alega, em síntese, que deve ser modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que indevidamente manteve a negativa apresentada pela Fazenda Pública na concessão de veículo adequado para que a autora, ora agravante pudesse se locomover até a cidade em que realiza tratamento de saúde.

Explica que foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo e Neoplasias Malignas de Plasmócitos (CID C90.0), em 01/06/2017, demandando a necessidade de tratamento médico fora do município, e em razão da debilidade de sua saúde, notadamente, estar imunossuprimida, o transporte em conjunto representa risco a sua saúde, motivo pelo qual o médico que a acompanha recomendou a utilização de carro de passeio, o que foi negado pela Fazenda Pública, motivo pelo qual propôs a ação em questão, ocasião em que requereu pelo deferimento da tutela de urgência, para que fosse imposto a ré a obrigação de fazer consubstanciada na concessão de transporte adequado, nos termos acima mencionados, o que foi indeferido pelo Juízo 'a quo' em sede de tutela de urgência.

Não obstante, a manutenção da referida decisão causa prejuízos à saúde da autora, mesmo porque contraria a recomendação médica, conforme comprovado nos documentos que seguem anexos.

E nos termos da fundamentação, assim requereu:

“Diante do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e PROVIDO, a fim de, reformar a r. decisão recorrida do juízo “a quo”, a fim de que seja fornecido imediatamente o transporte adequado e seguro à paciente para a realização de seu tratamento fora do município de Praia Grande, em carro de passeio com menor número de passageiros (e não em transporte coletivo, como em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

van, como vem ocorrendo), até o fim do respectivo tratamento.” (negritei)

Juntou documentos (fls. 14/38).

Decisão de fls. 40/49, em relação a qual não foi interposto qualquer recurso, deferiu a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Em Juízo de admissibilidade, verificou-se que estão reunidos os pressupostos extrínsecos, para o processamento do Recurso de Agravo de Instrumento.

Na sequência, apresentou o **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** a sua contraminuta (fls. 59/65).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Recurso de Agravo de Instrumento interposto merece provimento.

Justifico!

Conforme assinalado na decisão anteriormente proferida por este Relator, para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (negritei)

Como se sabe, o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

E, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Nestes termos, tenho que mereça prosperar a pretensão da agravante a manutenção do deferimento da tutela de urgência.

Vejamos.

Com efeito, o direito à saúde é incontestável no ordenamento jurídico pátrio, sendo consagrado como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois decorre expressamente do texto constitucional, consoante se verifica da atual Magna Carta:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”
(negritei)

No mesmo sentido, também é taxativo o art. 219,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parágrafo único, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde."
(negritei)

Também não se deve perder de vista o quanto determina a Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, mormente em especial o artigo 2º, parágrafo 1º, o qual assim estabelece:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, analisando os autos, ao que se confere pelos documentos médicos e exames que acompanham a inicial, que há comprovação suficiente quanto o estado de saúde da autora, bem como clara recomendação médica acerca do tratamento a ser realizado, bem como em relação a forma como deve ser transportada até a Cidade onde realiza o tratamento, tal como se confere dos documentos de fls. 16 e 17:

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente com antecedente de Mieloma Múltiplo submetida a tratamento quimioterápico e transplante de medula óssea em seguimento com Oncohematologia no nosso serviço - ICESP. Apresenta dor lombar crônica e neuropatia, como aspecto sequelar da doença e do tratamento, além de risco infeccioso aumentado. Solicito, portanto, transporte no carro de passeio com menor número de pessoas para nossos serviços de consultas e exames até sua alta médica.

CID: C90.0 e Z94.9

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente com antecedente de Mieloma Múltiplo, já sendo submetida a tratamento quimioterápico e transplante de medula óssea, em seguimento com Oncohematologia no nosso serviço - ICESP. Apresenta dor lombar crônica e neuropatia, como aspecto sequelar da doença e do tratamento, além de risco infeccioso aumentado. Solicito, portanto, transporte privativo para nosso serviço para consultas de seguimento

CID: C90.0 e Z94.9

Assim, ao que tudo indica, em uma breve análise, ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo 'a quo', verifica-se que evidenciada a probabilidade do direito, em adequação ao quanto estabelecido na Portaria n. 55/99, que dispõe sobre a rotina do tratamento fora de domicílio no SUS, e a necessidade da solicitação feita pelo médico que assiste a paciente, conforme dispõe o artigo 6º da referida Portaria, a saber:

Art. 6º: "A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso". (negritei)

Destarte, a garantia dos princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação da saúde dos cidadãos, é de responsabilidade solidária, de modo que se impõem aos entes públicos a implementação efetiva dos direitos sociais, dentre estes se incluindo a obrigação de fornecer tratamento adequado aos cidadãos expostos à situação de vulnerabilidade.

Com efeito, a obrigatoriedade de a Administração fornecer ao paciente todo o necessário para a efetivação de um adequado tratamento médico, no que se inclui o fornecimento de medicamentos, insumos, bem como o transporte, estende-se a todos os entes políticos da Federação que devem manter em seus respectivos orçamentos, conforme o determinado pela própria Constituição Federal e da legislação ordinária federal e estadual, dotações de créditos para o financiamento de tais ações, com a prestação de tais serviços.

Eis a hipótese dos autos, e assim, em uma análise perfunctória, sem que se adentre no mérito da questão, observa-se que presentes os requisitos necessários ao provimento do pleito formulado em sede de tutela de urgência recursal, motivos pelos quais, não resta outro caminho a não ser a ratificação da decisão proferida às fls. 40/49 deste recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

08.05.2006, p. 24)

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Angela Maria Silveira** e, de conseguinte, **RATIFICO** a **Tutela Antecipada Recursal** deferida às fls. 40/49.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR